



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 11 DE 02 DE ABRIL DE 2024**

Dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remunerações (PCR) dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Itaperuna-RJ e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itaperuna-RJ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º-** Esta Lei Complementar institui o **Plano de Carreiras e Remunerações (PCR) dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Itaperuna-RJ**, regidos pelo Regime Estatutário (Regime Jurídico Único), a reestruturação dos seus cargos e de suas carreiras profissionais, bem como de suas remunerações, observados os dispositivos legais relacionados à matéria, na forma do art. 67, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, do art. 9º da Lei Federal nº 9424 de 24 de dezembro de 1996 (Exigência de Plano de Carreira para os Profissionais da Educação), Art. 8º da Lei Federal nº 11738 de 16 de julho de 2008 (Lei do Piso Nacional do Magistério), Lei Federal nº 13005 de 25 de junho de 2014 (Meta 17 - PNE), Lei nº 718 de 23 de junho de 2015 (Art. 2º, XVIII, do PME), Art. 51 da Lei Federal nº 14113 de 25 de dezembro de 2020 (FUNDEB) e Art. 26, §1º, II da Lei Federal nº 14276 de 27 de dezembro de 2021 (Regulamenta os Profissionais da Educação).

**Art. 2º-** O PCR instituído por esta Lei Complementar fundamenta-se nos princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade, da legalidade, da moralidade e da eficiência (Art. 37 CF/1988), bem como ao princípio da valorização do trabalho humano e da existência digna (Art. 170 da CF/1988).

**Art. 3º-** O PCR aplica-se a todos os profissionais estatutários da Educação do Município de Itaperuna.

**Art. 4º-** Consideram-se Profissionais da Educação, para fins desta Lei Complementar, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Itaperuna, aqueles apontados no Art. 26, §1º, II, da Lei Federal 14276 de 27 de dezembro de 2021, a saber:

- I. profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;



**Art. 5º** - São objetivos do Plano de Carreiras e Remunerações:

- I. Identificar, descrever e avaliar os cargos e funções necessárias à SEMED, para a execução de seus objetivos e missão;
- II. Estabelecer uma estrutura de cargos, funções e salários internamente equitativos e equilibrados, que sirva como atrativo e assegure a manutenção dos recursos humanos necessários à Instituição;
- III. Normatizar as ações referentes ao preenchimento de cargos efetivos, cargos e funções transitórias e sua progressão salarial;
- IV. Retribuir aos serventuários sobre expectativas quanto às suas atribuições, perfil e responsabilidades, bem como sobre as perspectivas de acesso e promoção que lhe são oferecidas;
- V. Dar suporte ao desenvolvimento de recursos humanos da SEMED, de forma integrada com os subsistemas de gestão de pessoal;
- VI. Proporcionar mobilidade entre funções, através de políticas de gestão compatíveis com as necessidades das unidades de trabalho.

**CAPÍTULO II**  
**DO QUADRO DE PESSOAL**

**Art. 6º**- O quadro permanente de pessoal que forma o grupo dos Profissionais da Educação Básica Pública da Secretaria Municipal de Educação de Itaperuna (SEMED), compreende:

- I. Cargos de Provimento Efetivo;
- II. Cargos de Provimento em Comissão/Livre nomeação e exoneração (CC) e Funções de Confiança (FC);
- III. Cargos de Natureza Especial (Equipe Gestora das Unidades Escolares).

**Art. 7º**- Os cargos de provimento efetivo da SEMED de Itaperuna de que trata o artigo anterior, são organizados em conjunto de cargos de mesma natureza e característica de ação quanto à finalidade, entendido como Grupos Salariais, respeitados os seguintes princípios e diretrizes:

vinculação à natureza das atividades e aos objetivos do Sistema Municipal de Ensino, definido nesta Lei Complementar de acordo a avaliação das especificações estabelecidas para o cargo;

- I. instituição de cargos identificados pela natureza da atividade, segundo princípios legais;
- II. investidura nos cargos de provimento efetivo de carreira condicionada aos critérios de aprovação em concurso público, resguardado o direito àqueles que foram admitidos antes da Constituição de 1988;
- III. adoção de perspectiva funcional que tenha como base o planejamento estratégico e desenvolvimento organizacional do Sistema Municipal de Ensino;
- IV. adoção de instrumentos de desenvolvimento funcional dos Profissionais da Educação Básica, nas carreiras estabelecidas por Lei;



- V. garantia de oferta contínua de programas de capacitação e processos de formação continuada que contemplem aspectos técnicos e especializados.

**Art. 8º**- Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal dos Professores da Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino têm as seguintes denominações:

- I. Professor I - disciplina de concurso (Anos Finais do Ensino Fundamental);
- II. Professor II (Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental);
- III. Professor de Educação Especial;
- IV. Professor de Ensino Religioso;
- V. Professor de Música;
- VI. Professor de Deficiência Visual.

**§1º** Os cargos de “Professor de Pré-escolar” passam a ter a denominação de “Professor II”.

**§2º** Os cargos de “Professor de 1º Grau” e “Professor de 1ª a 4ª série/1º ao 5º ano” passam a ter a denominação de “Professor II”.

**§3º** Os cargos de “Professor de 5ª a 8ª série/ 6º ao 9º ano - disciplina de concurso” passam a ter a denominação de “Professor I - disciplina de concurso”.

**Art. 9º** - São considerados do Quadro de Apoio Administrativo:

a) Técnico-administrativos:

- I. Auxiliar Administrativo Escolar;
- II. Agente Administrativo Escolar;
- III. Auxiliar de Informática;

**§1º** Os cargos de “Auxiliar de Informática” passam a ter a denominação “Assistente de Tecnologia Escolar”.

- I. Nutricionista;
- II. Assistente Social;
- III. Auxiliar Administrativo.

**§2º** Os cargos de “Auxiliar Administrativo” passam a ter a denominação “Assistente Administrativo Escolar”.

b) Técnico-administrativo-pedagógico:

- I. Supervisor de Ensino;
- II. Pedagogo.

**Art. 10** - São considerados Profissionais Artífices:

- I. Servente;
- II. Vigilante;
- III. Bombeiro Hidráulico;
- IV. Carpinteiro;



- V. Eletricista;
- VI. Pedreiro;
- VII. Ajudante de Pedreiro;
- VIII. Pintor;
- IX. Telefonista;
- X. Motorista.

**Art. 11** - Os Cargos em Comissão de livre nomeação e exoneração (CC), Funções de Confiança (FC) e Cargos de Natureza Especial (CNE) da SEMED de que trata o Artigo 5º, são regulamentados por legislação específica, por meio da Lei Municipal nº 1097 de 29 de agosto de 2023.

#### **SEÇÃO I DA ESTRUTURA DE PROVIMENTO EFETIVO**

**Art. 12** - Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da SEMED, elencados nos artigos anteriores, terão oportunamente suas atribuições definidas em perfil próprio.

#### **SEÇÃO II DA ESTRUTURA DOS CARGOS EM COMISSÃO**

**Art. 13-** A especificação dos cargos e funções, suas atribuições, vinculação à estrutura organizacional da SEMED, quantitativos e condições para nomeação e designação ou exoneração e dispensa, são dispostos em legislação específica.

**§1º** Os cargos de direção e assessoramento por Cargo Comissionado (CC) correspondem ao desempenho de atividades diretivas e de assessoramento de maior complexidade e abrangência em cada Instituição Municipal de Ensino e SEMED de Itaperuna.

**§2º** As Funções de Confiança (FC) e os Cargos de Natureza Especial (CNE) são destinados aos detentores de cargo efetivo, e correspondem ao desempenho de funções diretivas, de assessoramento, coordenação, gestão e assistência de acordo com as normas regimentais vigentes.

**§3º** As gratificações transitórias poderão ser tributadas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a critério do servidor da SEMED, para fins de elevação da média de aposentadoria, para servidores que ingressaram no funcionalismo público municipal após 2003 (sem direito à vantagem de integralidade e paridade na aposentadoria).

#### **SEÇÃO III DA LOTAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

**Art. 14** - A lotação global dos cargos de provimento efetivo corresponde ao quantitativo total de cargos especificados no Anexo I, desta Lei Complementar:



**§1º** A cada ano, haverá previsão da alocação de recursos no orçamento geral do município, a fim de cobrir os custos de administração do Quadro de Pessoal, bem como de sua lotação global.

**§2º** Os quantitativos de lotação de cada cargo de provimento efetivo serão administrados pela SEMED de Itaperuna, atendendo as necessidades das Instituições de Ensino.

### **CAPÍTULO III DAS CARREIRAS E GRUPOS SALARIAIS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

**Art. 15** - A carreira dos Profissionais da Educação Básica da SEMED de Itaperuna está estruturada em Grupos Salariais, estabelecidos na presente Lei Complementar, de acordo com formação acadêmica obtida pelo servidor, o conjunto de tarefas ou atribuições que compõem uma posição ocupacional, a complexidade das atribuições e responsabilidades a ele inerentes.

**§1º** Grupo Salarial é o conjunto de cargos com o mesmo nível de avaliação de complexidade e importância relativa na respectiva família, à qual corresponde a uma faixa salarial específica.

**§2º** O posicionamento inicial do servidor ocorre no Grupo Salarial correspondente ao requisito mínimo para investidura no cargo efetivo que prestou concurso público.

**§3º** O servidor somente poderá requerer administrativamente a mudança de Grupo Salarial após o término do estágio probatório.

**§4º** Para efeitos de enquadramento de mudança de Grupo Salarial, só serão aceitos diplomas de cursos reconhecidos pelo MEC, com a implementação no prazo máximo de 60 dias, após o requerimento, sendo o prazo mínimo para o início dos requerimentos de 01 (um) ano após a sanção desta Lei Complementar.

**§5º** Os grupos salariais, estão divididos em dois grandes grupos:

- a) Grupo de Cargos de Apoio e Artífices;
- b) Grupo de Cargos Técnicos e Professores.

### **SEÇÃO I DA CARREIRA DOS DOCENTES**

**Art. 16-** É considerado professor docente, para efeito desta Lei Complementar, o profissional que ocupa os cargos de professor, com formação específica em Curso Normal de Nível Médio e/ou licenciado em áreas pedagógicas, em nível superior, que exerça suas funções no âmbito da SEMED.

**Art. 17-** O Quadro Permanente dos cargos de Professor I é constituído por 5 (cinco) Grupos Salariais, discriminadas no Anexo I, Quadro 1 desta Lei Complementar, de acordo com a formação profissional obtida pelo servidor, a saber:



**Grupo I-** Habilitação específica em Curso Normal em Nível Médio;

**Grupo II-** Habilitação específica em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Licenciatura em área específica de conhecimento;

**Grupo III-** Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, na área de Educação;

**Grupo IV-** Mestrado na área de Educação;

**Grupo V-** Doutorado na área de Educação.

**Art. 18-** O Quadro Permanente dos cargos de Professor, do Ensino Fundamental II, nas especialidades constantes no currículo escolar (Português, Matemática, História, Geografia, Ciências, Artes, Educação Física e Inglês) desta etapa, é constituída por 4 (quatro) Grupos Salariais, discriminados no Anexo I desta Lei Complementar, Quadro 2 de acordo com a formação profissional obtida pelo servidor, a saber:

**Grupo I-** Curso Superior de Licenciatura Plena na disciplina de atuação;

**Grupo II-** Pós-Graduação Lato Sensu na área da Educação;

**Grupo III-** Mestrado na área da Educação;

**Grupo IV-** Doutorado na área da Educação.

## **SEÇÃO II** **DA CARREIRA DOS SUPERVISORES DE ENSINO E PEDAGOGO**

**Art. 19 -** A carreira do Supervisor de Ensino e do Pedagogo é constituída por 4 (quatro) Grupos Salariais, de acordo com a formação profissional obtida pelo servidor, discriminados no Anexo I desta Lei Complementar, a saber:

**Grupo I-** Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia;

**Grupo II-** Pós-Graduação Lato Sensu na área da Educação;

**Grupo III-** Mestrado na área da Educação;

**Grupo IV-** Doutorado na área da Educação.

## **SEÇÃO III** **DA CARREIRA DE PROFISSIONAIS DO APOIO ADMINISTRATIVO**

**Art. 20 -** A carreira de Agente Administrativo Escolar, Auxiliar Administrativo Escolar, Auxiliar Administrativo (Assistente Administrativo Escolar), Auxiliar de Informática (Assistente de Tecnologia Escolar), Nutricionista e Assistente Social é constituída por 5 (cinco) Grupos Salariais, de acordo com a formação profissional obtida pelo servidor, discriminados no Anexo I desta Lei Complementar, a saber:

**Grupo I-** Ensino Médio;

**Grupo II-** Ensino Superior;

**Grupo III-** Pós-Graduação Lato Sensu;



**Grupo IV-** Mestrado;

**Grupo V-** Doutorado.

**§1º** Os requisitos para os cargos, estão descritos no perfil dos cargos.

**§2º** Para efeito de enquadramento de Grupo Salarial, só serão aceitos cursos com relação direta com o cargo efetivo, reconhecidos pelo MEC.

#### **SEÇÃO IV DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS ARTÍFICES**

**Art. 21** - A carreira dos Profissionais Artífices, descritos no art. 10º desta Lei Complementar, é constituída por 4 (quatro) Grupos Salariais, de acordo com a formação profissional obtida pelo servidor, discriminados no Anexo I desta Lei Complementar, a saber:

**Grupo I** - Nível Elementar;

**Grupo II** - Ensino Médio;

**Grupo III** - Ensino Superior;

**Grupo IV** - Pós-Graduação Lato Sensu.

**§1º** Para efeito de enquadramento de Grupo Salarial, só serão aceitos cursos com relação direta com o cargo efetivo, reconhecidos pelo MEC.

#### **CAPÍTULO IV DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO**

**Art. 22** - O Regime de Trabalho dos Profissionais da Educação da SEMED ficará assim estabelecido:

**I** - Todos os servidores estarão sujeitos a carga horária para a qual fizeram o concurso público, bem como aqueles que tiverem sua carga horária transformada para mais.

**§1º** A fração de 1/3 da carga horária destinada ao planejamento extraclasse do professor (hora-atividade) em efetiva regência de turma deverá ser cumprida de forma híbrida (teletrabalho, trabalho remoto, etc).

**§2º** No que se refere ao tempo de planejamento (hora-atividade), é obrigatória a presença do professor em conselhos de classe, reuniões e encontros pedagógicos previstos no cronograma escolar da SEMED e da Unidade Escolar em que está lotado.

**Art. 23** - A SEMED e a Comissão Paritária Permanente oferecerá a migração para 30 horas semanais, para os professores efetivos com carga horária de 18 e 22 horas, conforme carência e necessidade de profissionais no Sistema Municipal de Educação, por meio de edital específico publicado pela SEMED.

**§1º** Caso seja necessário, mediante o atendimento de políticas públicas e orçamentárias da SEMED, a implantação do processo de migração para 30 horas semanais poderá ser feito de forma escalonada, visando o equilíbrio econômico e financeiro na



administração pública municipal, preferencialmente aos professores em efetiva regência de turma.

**§2º** Os professores efetivos de 18 e 22 horas semanais, interessados na migração para 30 horas, deverão manifestar o interesse através de pedido protocolado, no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, de modo que a SEMED e a Comissão Paritária Permanente possam analisar a viabilidade e a organização orçamentária para o feito.

**§3º** Para os professores que atuam do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental deverá ser considerada como hora/relógio a hora/aula com duração de 50 minutos.

#### **CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 24-** Os Grupos Salariais estão descritos no Anexo I desta Lei Complementar.

**§1º-** Nenhum Grupo Salarial poderá ter como piso valor inferior ao valor de R\$ 1.412,00 (hum mil, quatrocentos e doze reais), reajustáveis anualmente;

**§2º-** Para os cargos do magistério, deverá ser garantido, o cumprimento do Piso Nacional do Magistério, com os devidos reflexos nos Grupos Salariais superiores (Demais Grupos Salariais); incluindo os cargos listados no art 9º, cuja origem de ingresso tenha sido o Nível Universitário.

**§3º-** Sobre o Salário-base do Grupo Salarial em que o servidor estiver enquadrado deverão ser calculados, os adicionais previstos na Lei 83/1976 - Lei do Estatuto dos Servidores Municipais de Itaperuna-RJ,.

**Art. 25-** O salário-base dos Cargos da SEMED de Itaperuna será estabelecido pelo Padrão de Vencimento, de acordo com o Grupo Salarial proposto para o cargo na tabela de vencimentos de seu cargo efetivo, discriminados no Anexo I desta Lei.

**Art. 26-** A tabela de valores dos Grupos Salariais obedecerá às diferenças percentuais determinadas nas tabelas constantes no Anexo I desta Lei.

#### **CAPÍTULO VI DO SALÁRIO-BASE INICIAL**

**Art. 27-** O salário-base inicial dos Professores, Supervisores de Ensino e Pedagogo deverá obedecer ao Piso Salarial do Magistério, Lei Federal nº 11738 de 16 de julho de 2008, em carga horária proporcional ao estabelecido na Lei.

**§1º** O vencimento base do Assistente Administrativo Escolar e do Assistente de Tecnologia Escolar passa a ter como referência inicial o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do piso nacional do Magistério a ser calculado com base na carga horária de 40h semanais, pago aos professores da rede municipal de ensino.

**§2º** O valor fixado nesse artigo sofrerá anualmente os reajustes aplicados na mesma data e no mesmo índice aplicado ao Piso Nacional do Magistério, resguardando o cumprimento das 40 horas semanais para não ter proporcionalidade.





**Art. 28-** Nos demais cargos efetivos contemplados neste PCR, o salário-base inicial (Grupo Salarial I) deverá acompanhar o Salário-base discriminado para o cargo efetivo, constante na Tabela do Anexo I desta Lei Complementar, reajustado anualmente, com base no índice negociado com o Sindicato representante da Classe de Trabalhadores da Educação (SEPE), não podendo este ser inferior ao IPCA acumulado no ano anterior.

**§1º** Nenhuma carreira deste PCR poderá ter Salário-base inicial inferior ao valor de R\$ 1.412,00 (hum mil, quatrocentos e doze reais), reajustáveis anualmente.

**§2º** O professor que aderir à carga horária de 30 horas semanais não fará jus ao recebimento da gratificação de regência de turma, tendo em vista a regularização do Salário-base da categoria.

**Art. 29** - Define-se como Padrão de Vencimento o posicionamento do Profissional da Educação da SEMED no Grupo Salarial, de acordo com o cargo efetivo e a formação obtida pelo servidor, cumpridos os requisitos para o devido enquadramento funcional.

## **CAPÍTULO VII DA AVALIAÇÃO POR PRODUTIVIDADE**

**Art. 30** – Na valorização dos profissionais da educação, conforme previsto no art. 67 da Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, também será assegurada avaliação de desempenho seguindo norteadores específicos para professores, para o quadro técnico e quadro de pessoal de apoio escolar/artífices, mediante disponibilidade orçamentária da SEMED para este fim.

**§1º** A SEMED iniciará no ano de 2025, após a publicação desta Lei Complementar, através de resolução específica para este fim, processo de avaliação de desempenho, que terá perenidade mínima de um ano e máxima de três anos, e seguirá indicadores específicos para cada cargo ou conjunto de cargos a saber: assiduidade, pontualidade em reuniões e atividades escolares, participação em cursos de formação continuada, responsabilidade nos prazos estabelecidos e práticas pedagógicas inovadoras.

**§2º** Os indicadores de avaliação deverão ser elaborados por comissão paritária, sendo: 04 indicados pelo Secretário Municipal de Educação; 03 indicados pelo Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação - SEPE; e 01 indicado pelo Conselho Municipal do FUNDEB, que não ocupem cargos comissionados na municipalidade, que não tenham grau de parentesco até o 4º grau com membros do governo.

**§3º** A avaliação de desempenho poderá oferecer aos servidores um ganho de 10% até 30% sobre o Salário-base do servidor, de acordo com a pontuação obtida na avaliação de desempenho, mediante o atendimento de critérios objetivos, impessoais e técnicos.

**§4º** A gratificação por produtividade só poderá ser implantada ou modificada, para mais ou para menos, por novo processo avaliativo, para todos os profissionais de educação, ficando vedada avaliações extemporâneas e/ou individualizadas.

**§5º** A definição dos percentuais arbitrados para a avaliação de desempenho deverão considerar as condições financeiras e orçamentárias da SEMED, e ocorrerão em



outubro, a cada 2 anos, iniciando em 2025, a ser estabelecido por garantia de orçamento específico da educação, e distribuídos de acordo com a pontuação das avaliações:

De 50 a 60 – 10% do valor do salário-base;

De 61 a 70 – 15 % do valor do salário-base;

De 71 a 80 – 20% do valor do salário-base;

De 81 a 90 – 25% do valor do salário-base;

De 91 a 100 – 30% do valor do salário-base.

### **CAPÍTULO VIII DO APERFEIÇOAMENTO**

**Art. 31** - Aperfeiçoamento, para os efeitos desta Lei Complementar, é a capacitação do Profissional da Educação Básica em cursos de formação, especialização ou outra modalidade, em instituições de ensino autorizadas e reconhecidas.

**§1º** São objetivos do aperfeiçoamento:

- I. Estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante de seus servidores e a melhoria do Sistema Municipal de Ensino;
- II. Possibilitar o aproveitamento de formação e das experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades;
- III. Propiciar a associação entre a teoria e a prática;
- IV. Criar condições propícias à efetiva qualificação de seus servidores através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais;
- V. Promover a valorização dos Profissionais da Educação.

**Art. 32** - Compete à SEMED:

- I. Identificar as áreas e servidores carentes de aperfeiçoamento e estabelecer programas prioritários, planejar a participação do servidor do Quadro Permanente nos programas de aperfeiçoamento e adotar medidas necessárias para que os afastamentos que ocorrerem não causem prejuízo às atividades educacionais.

**Art. 33** - Os programas de aperfeiçoamento serão oferecidos periodicamente em no mínimo 2 anos.

- I. Por meio da Escola de Formação Permanente da SEMED;
- II. Através de contratação de especialistas ou de instituições especializadas, mediante convênios, observadas a legislação pertinente;

**Art. 34**- Os programas de aperfeiçoamento serão elaborados e organizados pela Escola de Formação Permanente da SEMED, com garantia de Certificado.



**Art. 35-** A SEMED proverá os recursos financeiros necessários para que o Profissional da Educação Básica Pública, convocado ou designado para participar dos programas de aperfeiçoamento, possa locomover-se e manter-se afastado do município para frequentar cursos e outras modalidades de treinamento.

#### **CAPÍTULO IX DO ENQUADRAMENTO**

**Art. 36-** O enquadramento do servidor deverá ser realizado de acordo com grau de formação obtido pelo Profissional da Educação Básica Pública Municipal de Itaperuna (SEMED), no Salário-base correspondente ao Grupo Salarial, definido para o cargo, na forma do Anexo I, desta Lei.

**Art. 37-** O enquadramento do Profissional da Educação Básica Pública Municipal de Itaperuna (SEMED), no Grupo correspondente a que possui titulação, será efetuado da seguinte forma:

- I. O enquadramento do profissional de educação básica pública de Itaperuna, (SEMED), será efetivado após cumprimento de todos os itens relacionados à matéria contidos nesta Lei, e conseqüentemente requerimento pessoal cumpridas as formalidades, análise da comissão paritária que subsidiará a emissão de Decreto.
- II. O Profissional da Educação Básica Pública Municipal de Itaperuna (SEMED), será enquadrado no Grupo Salarial correspondente aos títulos que possua, de acordo com a avaliação documental realizada pelo responsável pelo Departamento de Pessoal da SEMED, após análise jurídica.

**§1º** Os títulos apresentados para o enquadramento devem manter relação direta com o cargo efetivo e serem oriundos de cursos reconhecidos pelo MEC.

- I. Caberá ao servidor da SEMED contemplado neste PCR, protocolar junto ao Departamento de Pessoal da SEMED os documentos comprobatórios necessários ao enquadramento funcional, conforme o Anexo II desta Lei.
- II. A implantação financeira dos enquadramentos por formação deverá ocorrer de acordo com a prévia análise financeira orçamentária, que estará contida no cumprimento dos itens anteriores.

#### **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 38-** Em caso de carência de profissionais em determinada área de ensino, havendo professores efetivos no Quadro Permanente habilitados na área, a SEMED poderá oferecer rotina de aproveitamento a estes servidores, a fim de sanar as carências identificadas no Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 39-** O prefeito municipal avaliará com prazo máximo de 60 dias após o requerido, com anuência da SEMED, licença remunerada ao profissional da educação para



frequentar cursos de Pós-graduação, em nível de Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado, em território nacional, reconhecidos pelo MEC, desde que o aperfeiçoamento profissional tenha correlação com o cargo efetivo ocupado.

**§1º** O profissional em disponibilidade para os estudos citados neste artigo, caso possua CC, FC ou CNE, fará jus às referidas gratificações reduzidas em 70% (setenta por cento) quando em gozo da referida licença.

**Art. 40-** Ficam assegurados aos servidores da SEMED todos os direitos e vantagens adquiridos na vigência de legislações anteriores, em estrita observância dos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ficando as novas concessões de vantagens por formação acadêmica obedientes exclusivamente a Lei Nacional específica e a este PCR.

**§1º** O servidor que já recebe o adicional de nível universitário contido nos artigos 104 e 105 da Lei 083/1976 deverá optar pela progressão por formação acadêmica proposta neste PCR ou pela manutenção do percentual já adquirido de nível universitário, como direito pessoal, de modo a evitar o *bis in idem*;

**§2º** Os adicionais mantidos a partir desta Lei como direito pessoal deverão ser considerados no cálculo do adicional por tempo de serviço (triênio).

**Art. 41-** Fica mantido o dispositivo legal de Ampliação da Jornada de Trabalho (AJT), estabelecido na Lei municipal nº 848/2018, para os professores em regime de excepcional jornada estendida, ficando seu pagamento calculado a partir das horas-relógio efetivamente cumpridas em regência de turma, além da carga horária do cargo efetivo, em valor proporcional ao Piso Salarial Nacional do Magistério.

**§1º** Fica dada nova redação ao artigo 5º da Lei municipal nº 848/2018: A média salarial de férias e 13º salário deverá considerar o período em que o professor estiver em AJT.

**Art. 42-** Ficam extintos à medida que vagarem os cargos efetivos de Professor de 18 e 22 horas semanais e de Supervisores de Ensino de 22 horas.

**Art. 43-** Os servidores públicos da SEMED cedidos para instituições de ensino regularmente conveniadas ao município fazem jus aos benefícios desta Lei.

**Art. 44-** Os servidores que já atuam na SEMED (considerando a data de publicação desta Lei), mas que possuam matrícula (QP) de outra secretaria, poderão solicitar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a transferência definitiva da matrícula (QP) para a SEMED.

**Art. 45-** O servidor que não pertence ao Quadro Permanente da SEMED não faz jus aos benefícios desta Lei Complementar, ressalvados os casos citados no artigo anterior.

**Art. 46-** O servidor da SEMED, cedido para outro órgão público, para ocupar Função de Confiança ou Cargo Comissionado, faz jus aos benefícios desta Lei.

**§1º** Caberá ao órgão público que receber o servidor cedido, o pagamento da remuneração devida ao servidor e o cumprimento das obrigações patronais e previdenciárias correspondentes.

**Art. 47-** As despesas decorrentes da implantação desta Lei serão custeadas pelo Fundo Municipal de Educação e/ou FUNDEB Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação conforme suas



especificações de utilização legalmente definidas.

**Art. 48-** As vantagens salariais adquiridas a partir deste PCR só poderão ser efetivadas, para fins de aposentadoria, após cumprido um período mínimo de 5 anos, a partir da efetivação dos enquadramentos por formação acadêmica e/ou migração para 30 horas semanais.

**Art. 49-** Fica constituída a Comissão Paritária Permanente, com a finalidade de acompanhamento, avaliação e execução do Plano de Carreiras e Remunerações, com a seguinte composição: 04 representantes da SEMED, 04 representantes da Sociedade Civil, sendo: 01 representante do Conselho do FUNDEB, 03 representantes do Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação/SEPE.

**§1º-** Os representantes dos conselhos na Comissão Paritária Permanente não poderão ser representantes do governo ou com parentesco de até o 4º grau.

**§2º-** Fica estabelecido o primeiro mandato da Comissão Paritária Permanente a contar da publicação deste Plano de Carreiras e Remunerações, renovando-se a cada quatro anos.

**Art. 50-** Novos cargos efetivos e vagas no quadro permanente podem ser criadas por Lei complementar a este PCR, e serem inseridos nas categorias constantes nos artigos 8º, 9º e 10º desta Lei.

**Art. 51-** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições e legislações em contrário.

Itaperuna, 02 de abril de 2024.

**ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**- ANEXO I -**  
**DAS TABELAS DE DESENVOLVIMENTO DAS CARREIRAS**

**1- Da Carreira dos cargos de Professor I:**

**CARGA HORÁRIA DE 18 E 22 HORAS SEMANAIS**

<b>Grupo Salarial</b>	<b>Nível de Formação</b>	<b>Percentual entre níveis</b>
Grupo I	Curso Normal em Nível Médio	Piso nacional
Grupo II	Licenciatura Plena	+ 10%
Grupo III	Pós-graduação Lato Sensu	+ 10%
Grupo IV	Mestrado	+ 15%
Grupo V	Doutorado	+ 15%

**2- Da Carreira dos cargos de Supervisores de Ensino, Pedagogo, Professor II, Professor de Ensino Religioso, Professor de Educação Especial e Professor de Deficiência Visual:**

<b>Grupo Salarial</b>	<b>Nível de Formação</b>	<b>Percentual entre níveis</b>
Grupo I	Licenciatura Plena	Piso nacional + 10%
Grupo II	Pós-graduação Lato Sensu	+ 10%
Grupo III	Mestrado	+ 15%
Grupo IV	Doutorado	+ 15%

**3- Da Carreira dos cargos de Apoio de Administrativo (Art. 20 desta Lei):**

<b>Grupo Salarial</b>	<b>Nível de Formação</b>	<b>Percentual entre níveis</b>
Grupo I	Nível Médio	Piso salarial
Grupo II	Ensino Superior	+ 10%
Grupo III	Pós-graduação Lato Sensu	+ 10%
Grupo IV	Mestrado	+ 15%
Grupo V	Doutorado	+ 15%



**4- Da Carreira dos cargos de profissionais artífices (Art. 10º e 21 desta Lei):**

<b>Grupo Salarial</b>	<b>Nível de Formação</b>	<b>Percentual entre níveis</b>
Grupo I	Elementar	R\$ 1.412,00 (hum mil, quatrocentos e doze reais), reajustáveis anualmente
Grupo II	Ensino Médio	15%
Grupo III	Ensino Superior	20%
Grupo IV	Pós-graduação Lato Sensu	15%



Município de Itaperuna

Estado do Rio de Janeiro

**Secretaria Municipal de Gabinete**

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000

Tel.: (22) 3824-6600

- ANEXO II -

**FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL**

**Identificação do servidor:**

Nome completo: \_\_\_\_\_

Cargo efetivo: \_\_\_\_\_ Data de admissão: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_\_

Código: \_\_\_\_\_ QP/MEC: \_\_\_\_\_

Lotação: \_\_\_\_\_

Telefones de contato: \_\_\_\_\_

E-mail: \_\_\_\_\_

**A- Progressão de Grupo Salarial:**

1- Do Grupo \_\_\_\_\_ para o Grupo \_\_\_\_\_.

Documentos necessários (**Colocar em anexo no processo administrativo**):

-Cópia autenticada em cartório do Diploma correspondente ao Grupo Salarial pleiteado;

-Cópia do último contracheque;

-Comprovante de residência atual.

**Declaro que as informações prestadas são verdadeiras:**

Assinatura por extenso do servidor: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_\_